

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FRANCIELI E. M. PRIMAZ

**CONCURSO DE AGENTES – PARTICIPAÇÃO E AUTORIA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

FRANCIELI E. M. PRIMAZ

**CONCURSO DE AGENTES – PARTICIPAÇÃO E AUTORIA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2020

FRANCIELI E. M. PRIMAZ

**CONCURSO DE AGENTES – A PARTICIPAÇÃO E AUTORIA NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora

[William Garcez \(Jul 24, 2020 02:36 ADT\)](#)

Prof. Ms. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

[BRUNO PUGIALLI CEREJO \(Jul 24, 2020 09:35 ADT\)](#)

Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo

[Roberto Laux Junior \(Jul 24, 2020 10:53 ADT\)](#)

Prof. Esp. Roberto Laux Junior

Santa Rosa, 23 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, me guiando e protegendo em todas as etapas da minha caminhada.

Ao meu querido pai Rogério Primaz, que infelizmente não está mais conosco, mas com certeza está me cuidando e abençoando lá do céu.

A minha mãe Luciana Primaz e meu padrasto Gilmar Bamberg, que sempre estiverem ao meu lado, me apoiando e me dando forças para continuar, e nunca mediram esforços para me ajudar.

A minha irmã Francini Bamberg, que sempre me ajudou no que foi preciso para tornar esse sonho realidade.

Ao meu querido esposo Diego Henrique Loose que sempre me apoiou e esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins, me incentivando a prosseguir e nunca desistir.

Por fim, a todos os meus familiares e amigos.

Saibam que são muito importantes em minha vida, amo a todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido muita saúde e fé para prosseguir na caminhada de minha vida, me proporcionando coragem para e fé.

Ao meu professor orientador William Garcez, por todo ensinamento passado, e por sua total dedicação a mim cedida, e a todo suporte necessário, que foram essenciais para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus pais, minha irmã e meu esposo, por todo carinho e apoio que me permitiram alcançar esse tão esperado momento.

Aos meus sogros, Neli Loose e Ivo Losse, por todo o carinho e incentivo passado.

Àquelas pessoas que conquistei ao longo da graduação, que se tornaram colegas de faculdade e, agora, grandes amigos que carregarei sempre em meu coração, em especial à minha amiga Kassiane Perius, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e ajudando no que fosse necessário.

A Cecília Turismo, por sempre me apoiar nos meus estudos, incentivando ao crescimento profissional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Sou eternamente grata pelo carinho e apoio de todos.

“Só tem o direito de criticar, aquele
que pretende ajudar.”

Abraham Lincoln.

RESUMO

O tema do presente estudo foi definido como: O concurso de agentes, a Participação e Autoria no Direito Penal Brasileiro. A delimitação temática estudará o concurso de agentes, mostrando a distinção entre a autoria, coautoria e partícipe, abordando as teorias elementares e verificando seus requisitos e fundamentos para a conceituação dos institutos, assim como a definição em especial entre participação e autoria. O problema se dá com a falta de distinção entre os agentes classificados no concurso de pessoas. Com a efetiva definição dos agentes, relacionando com as diversas teorias, cada agente responderá de conforme o seu ato praticado no delito. O objetivo do estudo é analisar separadamente todos os requisitos elementares no concurso de agentes, em especial à autoria intelectual, trazendo a distinção e posicionamentos doutrinários. O estudo sobre o concurso de agentes é de extrema importância, para que assim seja feita a distinção do agente e a definição exata dos elementos necessários para a elaboração de cada pena estabelecida para o ato praticado. A categorização da pesquisa é teórica empírica, sendo a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e, como método de pesquisa, tem-se o dedutivo. O trabalho será estruturado através de dois capítulos. O primeiro se destinará ao estudo dos conceitos de concurso de agentes, trazendo suas distinções e teorias majoritárias. O segundo e derradeiro capítulo abordará a relação da participação e da autoria no direito penal brasileiro, trazendo a sua distinção, assim casos verídicos e de grande repercussão no âmbito penal. A conclusão ao que se chega, ao final, é a diferença existente entre os agentes, e sua importância para o melhor entendimento legislativo e sua aplicação penal correta no Brasil.

Palavras-chave: Concurso de pessoas – autoria – participação

ABSTRACT

The theme of this study was defined as: The competition of agents, Participation and Authorship in Brazilian Criminal Law. The thematic delimitation will study the competition of agents, showing the distinction between authorship, co-authorship and participation, addressing elementary theories and verifying their requirements and foundations for the conceptualization of the institutes, as well as the definition in particular between participation and authorship. The problem is due to the lack of distinction between the agents classified in the people contest. With the effective definition of the agents, relating to the different theories, each agent will respond according to their act practiced in the crime. The objective of the study is to analyze separately all the elementary requirements in the agents' competition, especially the intellectual authorship, bringing the distinction and doctrinal positions. The study on the competition of agents is extremely important, so that the distinction of the agent is made and the exact definition of the elements necessary for the elaboration of each penalty established for the act performed. The categorization of the research is empirical theoretical, the data generation being performed through bibliographic and documentary research, and as a research method, there is the deductive. The work will be structured through two chapters. The first was intended to study the concepts of agents' competition, bringing their distinctions and major theories. The second and final chapter will address the relationship of participation and authorship in Brazilian criminal law, bringing its distinction, thus true cases and of great repercussion in the criminal sphere. The conclusion that comes, in the end, is the difference between the agents, and its importance for the better legislative understanding and its correct penal application in Brazil.

Keywords: People contest – authorship – participation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCURSO DE PESSOAS	12
1.1 AUTORIA	15
1.2 COAUTORIA.....	22
1.3 PARTICIPAÇÃO	25
2 PARTICIPAÇÃO E AUTORIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	29
2.1 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	34
2.2 FORMAS ESPECIAIS DE AUTORIA	37
2.3 CASOS CONHECIDOS MUNDIALMENTE	39
2.3.1 Bernardo Boldrini	39
2.3.2 Isabella Nardoni	40
2.3.3 Liana Friednbach e Felipe Caffé	41
2.3.4 Suzane Von Richthofen	43
2.3.5 Daniella Peres	45
2.3.6 Relevância dos Casos	46
2.4 CLASSIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre o concurso de agentes, com a pesquisa voltada à análise do Código Penal Brasileiro. O nosso Código Penal não nos traz a devida distinção entre os agentes no concurso de pessoas, cabendo assim aos doutrinadores fazer a equiparação através de diversos critérios e teorias.

Nesse estudo, fundamenta-se o construto teórico, por meio de dois capítulos que tratam, de maneira lógico-descendente, sobre o conteúdo pertinente às reflexões propostas. No primeiro capítulo, apresenta-se a distinção no concurso de agentes, relacionando a autoria com a coautoria e o partícipe perante o ato ilícito cometido, buscando seus requisitos, suas formas e espécies assim como o posicionamento doutrinário no âmbito do Direito Penal Brasileiro; Além de verificar as principais teorias existentes no concurso de agentes, sendo elas: Teoria Unitária, Teoria Pluralista e Teoria Dualista, relacionando a teorias majoritárias no Brasil.

A delimitação temática estudará o concurso de agentes, mostrando a distinção entre a autoria, coautoria e partícipe, abordando as teorias elementares e verificando seus requisitos e fundamentos para a conceituação dos institutos, assim como a definição em especial entre participação e autoria.

O concurso de agentes é um tema muito relevante na sociedade, pois trata-se da pena que será designada para cada agente em casos específicos, buscando sempre a melhor solução para os casos, com penas devidamente enquadradas na medida dos atos praticados.

No segundo capítulo será elencada a importância da distinção que é tratada de forma necessária para a verificação de cada fato ilícito, assim, facilitando para que o legislador enquadre cada agente que participou de determinado fato. Por se tratar de duas teorias muito parecidas em casos especiais, também será tratada a definição e teoria elaborada para a autoria e participação.

Quando se trata em uma mera participação, por instigação ou auxílio, a pena é mais branda e deve ser julgada dessa forma, porém deve ser observado se essa participação não se configura uma autoria intelectual, ou até mesmo de escritório, na

qual o agente é o mandante sem mesmo praticar o fato típico da ação, executando-as.

O mentor intelectual, ou em termos conhecidos e relatados pelas mídias, é considerado o mandante do ato ilícito, em que por muitas é considerado como Partícipe do delito, sendo assim, é um agente de extrema importância a ser estudado.

Além disso, será analisado as diversas formas de atuação relacionadas no concurso de pessoas, como seus objetivos e requisitos para cada configuração de agente.

1 CONCURSO DE PESSOAS

Neste primeiro capítulo, serão apresentadas as principais teorias que versam sobre o concurso de agentes, sendo caracterizado no momento em que uma infração penal é cometida por mais de uma pessoa.

No ordenamento jurídico brasileiro o concurso de pessoas, sendo denominado assim pelo Código Penal, trata-se da cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para a execução de uma infração penal, a qual está prevista no artigo 29, 30 e 31 do Código Penal Brasileiro.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (BRASIL, 1940).

Entre os crimes previstos na legislação brasileira grande parte é cometida por apenas uma pessoa, no momento em que a ação passa a ser cometida por mais de uma pessoa, configura-se o concurso de agentes, tendo sua classificação como crimes unissubjetivos ou monossubjetivos, podendo ser ainda classificado como crimes plurissubjetivos (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018):

Os crimes unissubjetivos ou monossubjetivos, é o ato praticado por apenas uma pessoa, tendo como exemplo os crimes de roubo, furto e estupro, em que sua natureza permite que sejam cometidos individualmente, mas nada os impedem de ser praticados por duas ou mais pessoas, formando o concurso de agentes (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Já os crimes plurissubjetivos, são aqueles que necessariamente devem ser praticados por duas ou mais pessoas em concurso, caracterizando de concurso necessário, atendendo assim expressa exigência do tipo penal que ocorrem nos casos de tráfico de drogas, conforme previsão no art. 35 da lei nº 11.343/2006 (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Para uma concreta caracterização do concurso de agentes é preciso preencher os seguintes requisitos: a pluralidade de condutas (que se faz necessária a participação de duas ou mais pessoa, cada uma com sua conduta delituosa); a relevância causal (em que a participação deve ser relevante para a concretização do delito); o liame subjetivo (deve-se existir um vínculo entre os agentes, nas quais as condutas devem ser homogêneas, em que todos devem ter consciência de que estão colaborando para a realização de um crime) e a identidade de infração para todos os participantes (devendo todos responder pelo mesmo crime), (NUCCI, 2014).

O concurso de agentes abrange diversas teorias, formas e espécies, sendo necessário o conhecimento de cada uma, com o intuito da elaboração da distinção de cada agente, sendo eles: Autor, Coautor e Partícipe, com a intenção de buscar a especificação de penas relativas a cada conduta praticada de acordo com a participação no ato ilícito (NUCCI, 2014).

As principais teorias que versam no Direito Penal Brasileiro são: Teoria Unitária, a qual todos que tomarem parte do ato ilícito devem ser tratados como autores; Teoria extensiva, que entende não existir a distinção entre os autores e os partícipes, considerando todos os envolvidos autores do crime, porém, ao contrário da teoria unitária que admite a aplicação de uma pena menor para aqueles cuja a colaboração tenha sido de menor relevância; A teoria restritiva nos traz a distinção dos autores e dos partícipes, sendo: Autores, os agentes que realizam a conduta descrita no tipo penal, sendo eles os executores do crime. Partícipe, são aqueles agentes que não realizam o ato executório no tipo penal, mas que de alguma outra forma contribuem para a execução do delito (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

A Teoria Unitária que também é chamada de teoria monista ou monística, tem como seus requisitos há pluralidade de agentes com diversidade de condutas que provocam apenas um resultado, e assim, somente um delito. Ao longo do tempo essa teoria passou por uma evolução, que em um primeiro momento ela adotava um sistema clássico que não diferenciava o autor de partícipe, em que todos os indivíduos que participavam do crime, sem qualquer distinção eram julgados como autor, sendo assim, todas as pessoas que tomarem parte de um ato ilícito deveriam ser tratados

como autores e incursores nas mesmas penas previstas no Código Penal, inexistindo a figura da participação (NUCCI, 2014, ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Em meio à evolução, surgiu o sistema diferenciador, responsabilizados de maneiras diferentes, concorrendo de forma distinta na execução do crime. Por meio dessa evolução o Código Penal Brasileiro confirma a adoção da teoria unitária monista com o sistema diferenciador, sendo denominado como teoria unitária temperada, ou ainda teoria monista matizada (NUCCI, 2014, ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Na Teoria Pluralista, havendo pluralidade de agentes com diversidades de condutas, mesmo que provocado somente um resultado, cada agente responde por um delito, que serão ligados pela causalidade. O Código Penal Brasileiro adota essa teoria nos artigos 124 e 126, ao tratar do aborto e de casos de corrupção ativa e passiva, conforme artigos 317 e 333, e bigamia em seu artigo 235 (NUCCI, 2014):

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência forma qualificada.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento (BRASIL, 1940).

Já na Teoria Dualista, havendo a pluralidade de agentes com diversidade de condutas causando apenas um resultado serão separados os coautores que praticaram um delito e os partícipes que cometeram outro (NUCCI, 2014).

A teoria dualista tipifica a ação do autor do crime, executando a ação típica como a principal e a ações secundárias e acessórias, que são realizadas por aqueles que auxiliam no crime. Levando em consideração que por muitas vezes a ação do executor é menos importante que a do partícipe (NUCCI, 2014).

O nosso Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Unitária como majoritária conforme disposto no seu art. 29, caput, o qual incorre nas penas cominadas ao crime quem de qualquer modo, para ele concorre. Entretanto é possível de eventualmente dependendo das circunstâncias e do caso concreto haver algumas diferenciações no enquadramento do agente (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o Código Penal de 1940 equiparou vários agentes do crime, não fazendo a distinção entre coautor e partícipe, cabendo à doutrina fazer a separação, com a finalidade de contribuir no entendimento do legislador (NUCCI 2014, ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

1.1 AUTORIA

Como já visto anteriormente, o Código Penal Brasileiro não traz a distinção exata dos agentes relacionados ao concurso de pessoas, cabendo a doutrina fazer equiparação, diante disso inicia-se o estudo pela autoria.

Trata-se, portanto, da imputação relativa ao agente responsável por uma conduta tipicamente lesiva, sendo necessário separar a autoria mediata da imediata, pois são atos de diferentes modalidades e requisitos, conforme disposto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 29 (NUCCI, 2014). Conforme segue:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Circunstâncias incomunicáveis (BRASIL, 1940).

Para estudar a autoria, é necessário compreender algumas concepções relacionadas as teorias existentes no concurso de agente, como por exemplo o conceito amplo ou extensivo do autor, em que todo indivíduo que concorre para um crime é seu próprio autor, mostrando alta relevância causal e vínculo psicológico (ESTEFAN, 2017).

Referente ao conceito restritivo ou restrito de autor, em que é classificado como autor do ato ilícito o indivíduo que executa a ação, deve ser analisado o domínio do fato, em que considera a figura do autor o indivíduo que possui o domínio do fato, sendo a única e satisfatória explicação para a figura da autoria mediata (ESTEFAN, 2017).

A teoria material objetiva na autoria nos traz a premissa da distinção entre os agentes em que considera todo o indivíduo que contribuiu de alguma forma para o ato

ilícito como autor, ressaltando assim a corrente da teoria monística, e enfraquecendo a existência da figura do partícipe. Conforme exposto por Jescke e Weigend, a teoria do autor é (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018):

Aquele que tenha concausado o resultado típico, sem necessidade que sua contribuição ao fato deva consistir em uma ação típica. Segundo esta teoria, também o indutor e o cúmplice seriam, por si mesmos, autores, apesar deste qualificativo implicar um tratamento distinto da autoria própria. Dessa forma, a indução e a cumplicidade apareceriam como causa de restrição da pena. (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018, p. 263).

Sendo assim, todo aquele indivíduo que de alguma forma contribuiu para a execução do ato ilícito deve responder na forma da autoria, de maneira que nenhuma contribuição causal de fato fique fora da tipificação penal por princípio, afastando-a do Direito Penal (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Outra teoria que podemos relacionar é a teoria objetiva, que tem como fundação o critério restritivo de autor, trazendo como base a distinção entre os agentes, considerando assim, a figura do autor como o indivíduo que realiza o verbo do tipo, trazendo consigo a ideia dualista e abrangendo os princípios da tipicidade e da legalidade. Segundo Jescheck e Wiegend, deve-se aceitar o conceito restrito de autor, assegurada pela teoria forma-objetiva (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018):

Visto que se baseia na descrição da ação pelo tipo legal e, desse modo, conecta-se com o ponto de vista que o próprio legislador penal objetivo transmitir, isto é, compreender sob o conceito de autoria a conduta descrita nos tipos delitivos concretos. (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018, p. 263).

Para Jascheck e Wiegend a teoria objetiva é considerada insuficiente em relação a autoria mediata e coautoria, por trazer situações em que o agente prepara o delito por intermédio de outra pessoa.

Certamente, é indiscutível que ela possua a vantagem da clareza, porém, esta vantagem, paga um preço demasiadamente caro em razão de um formalismo baseado em uma rígida vinculação com o teor literal da lei. Uma objeção decisiva contra esta teoria é que não permite, em absoluto, abarcar a autoria mediata, e, com relação à coautoria, ela só abarca aqueles coautores que, ao menos, tenham realizado parcialmente o tipo. (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018, p. 264).

Conforme consideração de Jascheck e Wiegend, o mentor da ação é classificado como mero partícipe, sendo classificado o agente que em tese é o

responsável por controlar e dirigir todo o ato ilícito, o qual deveria ser considerado o verdadeiro autor do fato criminoso, indivíduo denominado pela doutrina como o “homem de trás” (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Outra teoria muito importante em relação a autoria, é a teoria do domínio do fato, considerando autor aquele agente que está no centro do conhecimento, ou seja, aquele que a executa a ação e controla todo ato criminoso, ou seja, todo aquele que realiza pessoalmente os elementos do tipo, e que possua o controle e o objetivo da realização do fato (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

A lei penal Brasileira adota como princípio o conceito unitário de autor, transformando na prática judicial a distinção entre autor e partícipe, no paradigma monístico diferenciador, o que se admite teorias modernas sobre a distinção dos agentes (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Entre as teorias relacionadas, devemos ressaltar as de domínios, fatores muito importantes para a distinção de agentes, como: O domínio da ação que corresponde a todo o agente que efetiva o ato ilícito sem nenhum tipo de coação, e sem constrangimento juridicamente relevante, realizando todos os elementos do tipo com suas próprias mãos, considerando-se assim pela doutrina como autor (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Em relação ao domínio da vontade, ao contrário do domínio de fato em virtude do erro invencível pressupõe que o autor é o executor que atuar sem dolo ou culpabilidade, este por erro de proibição e tipo. Ou seja, trata-se de autoria mediata, onde o autor atua sem qualquer domínio, posto em erro, agindo de maneira casual, mecânica e cega, possuindo sua previsão na legislação penal brasileira, no art.20, § 2º do Código Penal (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei:
§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (BRASIL, 1940).

Outrossim, em relação domínio da vontade por erro de proibição invencível, pode o agente responder pelo disposto no art. 21 do Código Penal, quando a inevitabilidade do erro ter sido determinado pelo comportamento do homem de trás (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Outra forma de utilização de domínio de fato, é o envolvimento de pessoas absolutamente incapazes, podendo ser por alguma doença mental ou até mesmo menores de 18 anos de idade, ocasião que o autor mediato irá responder na forma do concurso formal pelo delito corrupção de menores, disposto no art. 244B, da Lei nº8.069/1990, com redação dada pela Lei 12.015/2009 (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2009).

Devemos relacionar que o domínio do fato funcional aprimorou o domínio do fato em que relata sendo o verdadeiro autor o senhor de fato, adotando elementos que trouxeram a distinção dos agentes e assim a punição de todos que atuam sob o ato ilícito, com a distribuição de tarefas a título de coautores. Portanto, aplica-se os pressupostos originários da teoria do domínio do fato, além da divisão funcional de tarefas, pressupondo que exista um liame subjetivo entre os agentes (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

A autoria mediata trata-se de uma modalidade de autoria na qual ocorre quando o agente se trata de uma pessoa não culpável, que atua sem dolo ou culpa para exercer o delito, sendo utilizado como instrumento para atuar sem vontade ou sem consciência do ato em que está praticando (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018, NUCCI, 2014).

A autoria mediata pode ocorrer nas seguintes formas: Com a falta de capacidade do executor podendo ser menor de idade, possuir uma doença mental ou até mesmo por embriagues; Com a coação moral irresistível, o momento em que o executor é ameaçado e põem em prática o crime com a vontade submissa à do coator; Com o erro de tipo escusável provocado pelo autor mediato; E por obediência hierárquica, na qual o executor pensa ser um ato legal (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018, NUCCI, 2014).

O autor mediato é todo aquele agente que realiza o crime por intermédio de outra pessoa, não detendo capacidade de responder pelo delito praticado. São conhecidos no Brasil como casos mais recorrentes a utilização de uma pessoa

imputável, o induzimento ao erro essencial invencível, por erro de tipo ou de erro de proibição, e a coação física ou moral irresistível (GUEIROS, JAPIASSÚ, 2018).

Para Max Ernst Mayer o autor imediato é quem realizará a ação exclusiva, assim havendo os requisitos necessários a responsabilidade passará para o autor mediato. Devendo encontrar uma relação de subordinação ou de erro (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

A autoria mediata é juridicamente igual à imediata, a denominação somente destaca a particularidade fática, indica unicamente porque o passivo é autor. (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017, p. 548).

Em nosso ordenamento jurídico o legislador consagrou expressamente algumas hipóteses entre a autoria mediata em virtude da coação ou obediência hierárquica, e autoria mediata em virtude de erro, prevendo em seus art. 20 e 22 do Código Penal Brasileiro (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (BRASIL, 1940).

Na hipótese de coação ou obediência hierárquica, o autor exerce a ação sobre ordens de um terceiro agente, forçando a cometer o ato ilícito. Em algumas situações o autor pode realizar a conduta tipificada com o amparo da justificação de estado de necessidade, conforme está previsto no art. 24 do Código Penal (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Já autoria mediata em virtude do erro, o autor é quem cria um erro no instrumento ou até mesmo se aproveita de um erro já existente para dar prosseguimento da ação, de forma que consiga materializar o crime. Conforme sustenta ROXIN, a direção está nas mãos do sujeito de trás (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Onde somente é um quem, mediante sua intervenção, causa o acontecer em direção ao resultado, é sempre ele o spiritus rector, o titular do domínio da vontade (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017, p. 549).

Ou seja, o instrumento incorre em erro de tipo invencível, onde a responsabilidade penal é do autor mediato, em que se tem por exemplo um médico que entrega medicamentos incorretos para enfermeira aplicar em um paciente causando sua morte. Entretanto, o domínio do fato recairá sobre o médico (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Quando o instrumento sofre um erro de tipo vencível o agente que atua, violando o dever de cuidado responderá conforme o caso de forma culposa. Já no erro de proibição, o agente que atuar sobre o caráter proibido do fato, sendo o erro criado ou aproveitado por outro indivíduo para executar a ação será considerado em hipóteses de autoria mediata, podendo assim estar isento de pena ou até mesmo ser diminuída, conforme fato de erro vencível ou invencível. Por fim, a caracterização do autor mediato está relacionada à sua capacidade para configurar a atitude do indivíduo que intervém sobre o erro de proibição (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

A autoria colateral ocorre na modalidade de colaboração, a qual não se constitui em concurso de pessoas. Quando dois agentes agem de formas diferentes, um sem conhecer a conduta do outro, porém, desfrutando do mesmo resultado; Temos como exemplo dois ladrões que resolvem furtar objetos de uma loja ao mesmo tempo, sem que saibam um da intenção do outro, ou seja, a autoria colateral consiste em crimes relacionados contra a mesma vítima, sem que haja liame subjetivo entre os executores (NUCCI, 2014, ESTEFAN, GONÇALVES, 2018). Conforme ocorre no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (1º FATO) E CORRUPÇÃO DE MENORES (2º FATO) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

1. Crime de roubo circunstanciado:

- **Materialidade e autoria delitiva. Comprovadas.** Os réus foram presos em flagrante, na posse da *res furtivae* e de instrumentos do crime, revólver e respectiva munição, na companhia do adolescente infrator W. L. da R. de L., como dão conta os autos de prisão em flagrante, apreensão, restituição e avaliação de coisas apreendidas, e certidão de nascimento. Além disso, os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas de acusação, em juízo, esclarecem, com riqueza de detalhes, como ocorreu a empreitada criminosa, a abordagem dos assaltantes e sua identificação como autores do fato. Somam-se a esses depoimentos os atos de reconhecimentos operados, sem a presença de dúvida, apontando os réus como os autores do fato. Não bastasse, a versão acusatória vem ratificada pela confissão espontânea dos réus em seu interrogatório, restando a materialidade e a autoria delitiva plenamente demonstradas.

- **Participação de menor importância em relação ao réu Vinicius Antunes. Desacolhida.** A prova oral colhida demonstra a contribuição do réu Vinicius Antunes para o cometimento da subtração dos bens vítima, consistente na realização do verbo nuclear do tipo penal do art. 157, *caput*, do CP, não trazendo, em sua autodefesa, nenhum vício de vontade quanto à prática delituosa ao tempo do fato; caracterizada, por conseguinte, a coautoria.

- **Autoria colateral. Desacolhida.** Conjunto probatório trazido à colação dando conta que os réus não desconheciam da existência um dos outros e do adolescente infrator W. L. da R. de L. quando do cometimento do fato criminoso.

- **Majorante do uso de arma. Mantida.** A apreensão do revólver utilizado na empreitada criminosa e seu periciamento, aliados aos depoimentos firmes e seguros das vítimas no sentido do uso ostensivo de arma de fogo ao tempo do fato, tanto é que não houve insurgência recursal no ponto, impõem a manutenção da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do CP.

- **Majorante do concurso de pessoas. Mantida.** A prova oral colhida demonstra, modo cristalino, que os réus e o adolescente infrator W. L. da R. de L. agiram coordenadamente com o objetivo determinado de subtrair o patrimônio alheio, de modo que o liame intersubjetivo de vontades e o ajuste prévio se evidenciam a partir da própria conduta desenvolvida, sendo inarredável a presença da causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP.

2. Crime de corrupção de menor. Condenação mantida. Súmula 500 do STJ. Demonstrado o concurso de agentes e a menoridade do coautor, certa a subsunção do fato ao tipo penal do ECA.

3. Dosimetria da pena:

- **Pena carcerária. Recalculada sem reflexos no quantum da pena aplicada ao final.** Mantida a pena-base aplicada aos réus pertinente ao crime de roubo circunstanciado, porque estabelecida no mínimo legal, quatro (4) anos de reclusão, reduzida àquela aplicada pela prática do crime de corrupção de menor para o mínimo legal, um (1) ano de reclusão, em razão do afastamento da nota negativa atribuída aos motivos do crime e comportamento da vítima. Presença da atenuante da confissão espontânea para ambos os réus e ainda da atenuante da menoridade em relação ao réu Vinicius que não trazem reflexos no cálculo da pena provisória para cada um dos delitos, em razão da Súmula 231 do STJ. Mantida a exasperação em

cinco doze avos (5/12) decorrentes das majorantes do uso de arma e concurso de pessoas, porque justificado e adequado ao caso concreto, atendendo aos rigores da Súmula 443 do STJ. Ausentes outras causas modificadoras.

- **Pena de multa cumulativa pertinente ao crime de roubo circunstanciado. Mantida.** Impossibilidade de isenção dessa sanção por ausência de previsão legal.

- **Cúmulo material. Penas somadas.** Totalizadas a pena aplicada para cada um dos réus em seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

- **Regime inicial de cumprimento da pena. Semiaberto. Mantido.** Inteligência do art. 33, §2º, “b” do CP. Cômputo do período de prisão cautelar por este processo deve ser examinado pelo juízo da execução.

- **Substituição da pena carcerária. Impossibilidade.** Requisito do art. 44 do CP desatendido.

4. Mantidas as demais disposições da sentença recorrida.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Desta forma, no que refere-se a autoria colateral, é possível verificar a existência da autoria incerta, que ocorre quando não se sabe quem foi o causador do resultado, ou seja, é impossível identificar qual dos agentes executores que cometeu o ato ilícito, sabendo-se apenas quem realizou a conduta, mas não quem de fato causou o resultado. Diferentemente da autoria desconhecida ou ignorada, a qual não é possível ter conhecimento que tem realizou a conduta, causando assim o arquivamento do inquérito policial, por ausência de provas (CAPEZ, 2018).

Por fim, a distinção da autoria no concurso de pessoas se apresenta através da relação do ato, sendo considerada o principal agente responsável pelo ato ilícito. Conforme analisado, a autoria se apresenta de diversas formas, mas ambas estão configuradas como executores da ação, cabendo ao legislador identificar e separar dos demais agentes, com a finalidade de aplicar a correta sanção penal cabível ao autor.

1.2 COAUTORIA

Uma das primeiras questões relacionada a distinção da coautoria é a busca da separação do agente autor no concurso de pessoas, em que se deve lembrar que o responsável pela execução do ato ilícito é considerado o principal autor do crime, logo, com esse entendimento será iniciada a análise da coautoria.

A coautoria ocorre quando há mais de um agente praticando o ato ilícito, dividindo assim a autoria do mesmo crime. De acordo com a jurisprudência do STF, o autor intelectual, também se enquadra como coautor do crime, mesmo sem realizar a conduta. Autor intelectual é o sujeito que planeja o delito, tendo como base o artigo 62 do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2014).

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - Promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - Coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - Executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Reincidência (BRASIL, 1940).

Em relação ao concurso necessário, as associações criminosas de todos os agentes que integram um grupo para cometer crimes, serão considerados pelo concurso de pessoas como coautores (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Na coautoria podemos relatar a existência da coautoria sucessiva, a qual não ocorre com um acordo de vontades, ou até mesmo em alguma parte do acordo não há uma decisão conjunta, trazendo a convergência de ações na consumação do ato criminoso, sendo considerada diferente da coautoria mediata, em que dois ou mais agentes se valem, cada um de seu modo interpondo sua materialidade do delito de maneira não punível (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Para Urs Kindhäuser, a coautoria está relacionada a ação de cada agente, conforme sua afirmação (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017):

De acordo com a doutrina dominante, a especificada de da infração da norma cometida em regime de coautoria consiste em que a cada um dos agentes não somente se impute como próprio aquilo que executa com as próprias mãos, senão também a conduta dos demais intervenientes. Portanto, nessa forma de realização do delito, as diversas contribuições ao fato são englobadas em um único fato contrário ao dever, pelo que responde cada um dos coautores como se houvesse cometido sozinho. (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017, p. 554).

Somente pode ser considerado coautor aquele que desempenhou alguma função que era meramente essencial para a execução do ato ilícito, na qual deve ser

analisado se houve acordo prévio ou divisão entre as tarefas, configurando dolo comum entre os agentes (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

A contribuição do coautor deve ser essencial para fins de diferenciar os atos e as formas praticadas, para assim trazer a ideal separação do coautor e do partícipe. Sendo assim é considerado coautor o agente que tiver domínio funcional do fato, ou seja, aquele que intervir cominando o fato, sua contribuição deve ocorrer na fase executiva da ação (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Devemos ressaltar que a coautoria pode ocorrer também na forma sucessiva, a qual acontece quando o agente se junta a uma ação no momento em que o ato ainda não foi executado, assim, o coautor sucessivo somente irá ser responsabilizado pelos atos praticados a partir desse instante (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

A coautoria sucessiva pode ser analisada em três hipóteses: a primeira é analisada quando um agente decide fazer parte de um crime instantâneo, na qual o crime já está em andamento com a execução, e o agente continua. Em uma segunda hipóteses, o agente participa do crime permanentemente, na qual se dá o início a execução e está se prorroga ao longo do tempo com o estágio consumativo. E na terceira e última hipótese, o agente decide participar de um crime que já tem findado a consumação e esteja em fase de exaurimento, conforme fato ilícito encontrado no crime de extorsão, disposto no art. 158 do Código Penal (RAIZMAN, 2019):

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente (BRASIL, 1940).

Por fim, deve ser observado todas a circunstancias do ato ilícito, observando que a tipicidade pressupõe no aspecto objetivo no fundamento do nexu causal, para assim fazer a separação entre, autor, coautor e partícipe (RAIZMAN, 2019).

1.3 PARTICIPAÇÃO

Para elencar a distinção da participação no concurso de pessoas se faz necessária a análise completa da autoria e coautoria, buscando esclarecer todos os meios elaborados para a prática de cada agente, por intermédio de estudos, será iniciada a relação da participação dos agentes no concurso de pessoas, relacionando as teorias existentes e majoritárias.

No concurso de agentes o partícipe é o agente que contribui de alguma forma para o crime acontecer, ou seja, é o agente que tem o domínio sobre a função no ato criminoso denominado pelo ato de auxiliar indiretamente o autor. Conforme o ex-juiz e doutrinador brasileiro Mirabete, a participação é: “[...] a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante” (NUCCI, 2014).

A participação pode ser em forma de instigação, quando o partícipe induz o autor a tomar a iniciativa intelectual suscitando nele uma ideia que era inexistente até o momento, sendo assim a mente do delito (NUCCI, 2014).

Podemos falar em duas espécies de participação, a moral em que o agente incute no autor a determinação para a prática do delito, e a material, que também é chamada de cumplicidade, em que o autor recebe do partícipe um auxílio material, podendo ser o empréstimo de uma arma, ou algum instrumento a fim de facilitar o delito, conforme previsto no artigo 31 do Código de Direito Penal Brasileiro (NUCCI, 2014).

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Como regra no Brasil o partícipe responde pelos mesmos crimes dos autores e coatores do ato ilícito. Entretanto é analisado pelo juiz o grau da participação de cada indivíduo no momento da fixação de pena, sendo possível que em alguns casos específicos o partícipe receba a pena mais branda do que o autor do delito, como por exemplo, em casos de mentor intelectual (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

O comportamento do partícipe no ordenamento jurídico sempre gerou uma grande discussão em relação sua a distinção no concurso de agentes, abrangendo

três formas distintas do tipo próprio o qual realiza diretamente, de forma individual e específica. Entretanto existem três teorias para qualifica-las, sendo elas (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017):

A teoria pura da produção, a qual considera que a participação se trata da forma de ataque, em que a atuação do partícipe não se pressupõe a um favorecimento de um fato alheio, desligando-se do fato principal do autor (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Em relação a teoria modificadora da produção, a responsabilidade é fundamentada na contribuição da lesão da norma em que realiza o autor afetando concomitantemente o bem jurídico tutelado, ou seja, o partícipe favorece o crime alheio, mas não agride o interesse juridicamente protegido tutelado. E a teoria da produção mista, é uma teoria eclética, a qual assume os aspectos da teoria pura da produção e da teoria modificadora da produção (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Podemos ressaltar que os tipos penais estão dirigidos diretamente aos autores, onde o partícipe não realiza a conduta proibida no sentido estrito e não possui o domínio do fato. Vale lembrar que a sua responsabilidade penal jurídica se justifica quando a conduta perante o fato ilícito contribuir para a consumação do fato ilícito, colocando em perigo o bem jurídico (OLIVÉ, NÚNEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, 2017).

Em relação a conduta do partícipe, é considerada acessória em que é possível encontrar diversas teorias acerca do conceito de acessoriedade da participação, como: a acessoriedade mínima, basta que partícipe concorra para um fato típico, na limitada só há crime se o partícipe colaborar com a prática de um fato típico e antijurídico, na acessoriedade extrema, novamente haverá crime em relação ao partícipe se o autor principal tiver executado um fato típico e antijurídico, e ele sendo culpável com suas tipicidades; Na hiperacessoriedade para que seja feita a efetiva punição do partícipe é necessário que o autor seja culpável, e que tenha executado um fato típico e antijurídico que seja punível, sem essa relação torna-se inviável a responsabilização do partícipe (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

O nosso ordenamento jurídico no Código Penal Brasileiro adota a teoria da acessoriedade limitada, sustentada pelo conceito em que o fato principal não necessariamente tem que ser culpável, para que assim o agente fosse considerado partícipe, bastando ser apenas ato típico e ilícito (CAPEZ, 2018).

Muitas doutrinas divergem com a teoria adotada, sustentando que a teoria correta a ser priorizada é a teoria da acessoriedade extrema, trazendo a distinção da autoria mediata e do partícipe. Sendo assim, a participação necessita da culpabilidade do agente ativo para assim ser configurada e enquadrada na acessoriedade extrema, pois caso contrário há hipóteses de autoria mediata e excluindo a figura do partícipe (CAPEZ, 2018).

No concurso de pessoas a participação pode se configurar de diversas formas, a qual se deve analisar a conduta do agente e enquadrá-la na forma correta com a finalidade do agente responder pela pena estabelecida, obedecendo ao tipo penal especificado em lei.

Como exemplo da participação posterior ao crime, somente caracterizará partícipe de um crime quem contribuiu para sua consumação, diferentemente da participação inócua que nada contribuiu para o resultado e assim não poderá ser punível, conceito válido em casos de empréstimos de armas para a consumação do ato, e o mesmo vindo a ser praticado por outro meio (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Entretanto em nosso ordenamento jurídico é possível encontrar a participação por omissão, na qual conta com um indivíduo que tem o dever jurídico de evitar o resultado e tendo ciência de um crime por um terceiro indivíduo, não realiza as providências necessárias para que de alguma forma consiga evitar o resultado, deixando o crime seguir seu curso e ser consumado. Por outro lado, a conivência consiste na omissão voluntária, pessoa física, sem o dever jurídico deixa de informar a autoridade pública sobre um crime que está ocorrendo, deixando de prestar assistência para evitar o prosseguimento do crime (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Em algumas hipóteses a lei transforma a participação em autoria, como por exemplo, nos casos de suicídio e prostituição, condutas que o legislador tenta inibir, não considerando criminosas, porém devem ser analisar as circunstâncias do ato em situações que há instigação ou auxílio de outrem, considerando como autor do crime na participação em suicídio, já quem induz ou atrai à prostituição será classificado como autor de crime de favorecimento à prostituição (ESTEFAN, GONÇALVES, 2018).

Outra forma muito comum em que acontece a participação em um ato ilícito é por meio da instigação, em que o partícipe atua na vontade do autor provocando o fato com a influência psíquica do autor, podendo se dar de diversas formas, como:

através de estímulos ou ameaças. Além da instigação pode haver a cumplicidade que caracteriza-se com o auxílio material do partícipe ao autor, podendo se dar de qualquer forma, sendo desde o empréstimo de uma arma de fogo ou até mesmo através de uma receita de substância fatal, tornando-se o auxílio da participação por cumplicidade de forma ilimitada, pois ela se apresenta de diversas formas, e com qualquer favorecimento do fato doloso (FABRETTI, SMANIO, 2019).

No presente capítulo foram relacionados todos os agentes do concurso de pessoas, de forma clara e objetiva, podendo ser compreendida a importância da separação de cada um, assim como a diferença que existe nos atos cometidos. Para a configuração da participação é necessária a presença do autor, caso ela não exista, é inviável afirmar que houve uma participação em algum ato criminoso, impossibilitando assim a comprovação do delito. Pode-se observar a importância da distinção de todos os agentes, facilitando assim o entendimento doutrinário ao legislador.

2 PARTICIPAÇÃO E AUTORIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo irá apresentar as principais teorias da participação e autoria especial no âmbito do Direito Penal Brasileiro, expondo a distinção entre as teorias abordadas no capítulo anterior, assim como alguns casos conhecidos mundialmente no âmbito do concurso de pessoas de forma clara e objetiva. Conforme mencionado no primeiro capítulo, o Código Penal Brasileiro não traz a distinção expressa entre autor e partícipe, sendo uma teoria extremamente importante para a correta aplicação da pena.

A principal regra abordada no Código Penal é a que se trata no seu artigo 29, reconhecendo a proporcionalidade das penas na medida de sua culpabilidade, sendo possível reconhecer duas modalidades de concorrentes em nosso Código Penal. (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018). O artigo 29, do Código penal prevê o seguinte: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940).

Com a falta de distinção concreta em nosso código, as jurisprudências reconhecem cada vez mais a teoria do domínio do fato como critério para uma efetiva distinção entre autor e partícipe, entretanto, alguns autores discordam desta teoria, como é o caso do doutrinador Pablo Alflen, que nos traz a teoria no sentido contrário. Pablo Alflen, nos diz que não seria possível fazer a distinção, pois a ordem jurisprudencial brasileira adotou um sistema funcional que nesse sentido pode ser entendida como a chamada teoria unitária temperada, sendo incompatível com o ordenamento jurídico vigente (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Ainda que muitos autores discordem com a teoria do domínio do fato, ela é aceitável, porém, a única questão a ser discutida é a forma com que ela será aplicada, devendo estar de acordo com o Código Penal Brasileiro (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Os critérios elaborados e discutidos pelos juristas da teoria do domínio do fato somente serão aplicados conforme a existência do sistema diferenciador, podendo ser aplicado em qualquer estrutura normativa, sistemática ou assistemática, pertencendo a um conjunto de regras e a um conjunto de critérios para fazer sentido. Os critérios da teoria do domínio do fato são de grande relevância para estabelecer a distinção do autor e do partícipe (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

A teoria do domínio do fato não tem como objetivo ampliar o alcance do poder punitivo do Estado, seu papel é meramente oferecer a distinção entre autor e partícipe no momento em que alguém age ou se omite em um ato ilícito criminoso. É necessário que cada fato seja devidamente analisado, observando toda a diversidade da matéria individualmente para assim surtir o efeito do domínio do fato (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Para a análise do domínio do fato, ainda não há uma forma concreta para a sua aplicação, cabendo ao legislador analisar cada critério separadamente, como: o domínio da ação, que através da realização direta do tipo doloso pelo autor sendo caracterizando pela ação própria ou omissão do agente; O domínio da vontade, em que o ato aparece por vontade reitora de quem não atua diretamente no fato, considerando-se autor mediato. E por fim domínio funcional do fato, esse critério corresponde ao coautor, em que realiza as divisões de tarefas para o ato criminoso, situação em que for constatada a falta de ação típica de mão própria, podendo o domínio de fato ser fundamentado na vontade reitora (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Conforme estabelece o disposto no artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias e condições de caráter pessoal salvo elementares do crime, não se comunicam, devendo assim, ser observada a distinção entre os elementares e as circunstâncias do crime. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020), veja-se: “Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime” (BRASIL, 1940).

Os elementares são configurados como componentes essenciais da figura típica, sem esses componentes, o crime não existirá ou até poderá ser desclassificado para outro. Como exemplo temos a corrupção passiva em que quando se exclui o funcionário público da ação, tornasse um fato atípico. Nesse caso, a qualidade de funcionário público se torna elementar de caráter pessoal. Outra forma em que podemos observar é no roubo, quando o emprego de violência ou a grave ameaça são excluídos, promovendo assim a sua desclassificação para o crime de furto. Neste caso, o emprego de violência ou grave ameaça é classificada como elementar de caráter objetivo, sendo necessária para a possível configuração do crime (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Ao ser analisada a existência dos elementares personalíssimos, devemos cuidar para não confundir com os elementares pessoais. São consideradas

elementares que jamais poderão ser transmitidas aos demais agentes, como coautor e partícipe, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Esses elementares personalíssimos ocorrem constantemente em casos como o infanticídio, levando em consideração a influência do estado puerperal da mulher, em que somente a mãe responde pelo ato cometido, conforme disposto no artigo 123 do Código Penal. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020): “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” (BRASIL, 1940).

De acordo com o estabelecido no julgado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LIBERDADE CONCEDIDA.

Paciente presa em 19 de junho de 2019, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Presente dúvida razoável quanto ao suposto crime que teria sido cometido pela paciente. Não restaram plenamente esclarecidas as circunstâncias fáticas e a possibilidade de, após o parto, encontrar-se a paciente em estado puerperal, sendo possível a configuração do delito de infanticídio (artigo 123 do Código Penal), o que será objeto de decisão posteriormente, em sede de pronúncia, ou, eventualmente, em julgamento em plenário do Tribunal do Júri. A dúvida, neste momento, deve ser interpretada a favor da liberdade, não se justificando, ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar da paciente.

Avaliação Psicológica da paciente que indicou “*sugere-se a possibilidade de Thalita continuar em acompanhamento psicológico, cumprindo sua pena em liberdade, pois conforme esta investigação, ela também foi uma vítima que passou despercebida diante dos nossos olhos*”.

Prisão preventiva substituída por medida cautelar diversa. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA** (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Conforme o crime de infanticídio, somente a mãe poderá ser enquadrada no disposto do artigo 123 do Código Penal, em que as demais pessoas que vir auxiliar de alguma forma serão classificadas como coautora ou até mesmo partícipe do crime, somente podendo ser classificada de outra forma em casos de nova legislação específica. Em alguns casos específicos encontramos a figura paterna envolvida na execução do crime, nestas condições, o pai responderá na forma de autor, configurando crime de homicídio (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Para análise das circunstâncias serão consideradas todos os dados acessórios que agregam a figura típica, com o condão de influir na fixação da pena. São configuradas circunstâncias as agravantes e atenuantes genéricas assim como as causas de aumento e diminuição de penas, entre outras (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Circunstâncias de caráter pessoal subjetivas, são classificadas com a motivação do agente, podendo se tornar um crime mais grave, como por exemplo por motivos torpe ou fútil, ou até mesmo mais brando, relevando o valor social ou moral. Essas circunstâncias estão relacionadas ao agente, e não ao fato típico, acompanhando independentemente da prática do crime (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Ainda deve ser analisada as circunstâncias objetivas que dizem respeito ao fato, e não ao autor do crime. Sendo eles: O local do crime, onde é de comum relevância ao se falar em sequestro ou cárcere de privado mediante internação em casa de saúde ou hospital, conforme disposto no artigo 148, §1º, II do Código Penal. Outra forma se dá através de violação de domicílio, sendo classificado se o fato ocorrer em local ermo, conforme disposto no artigo 150, §1º do Código Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos

I - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas (BRASIL, 1940).

O tempo do crime também deve ser verificado, pois em alguns casos a pena pode aumentar em até 1/3, principalmente em furtos que ocorrem em período do descanso noturno, conforme disposto no artigo 155, § 1º do Código Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (BRASIL, 1940).

Deve ser analisado os meios e o modo de execução como por exemplo, a utilização do emprego de fogo, veneno, explosivos, através de meios indícios e cruéis no homicídio. Muito recorrente ocorrem o emprego de armas de fogo por meios ilegais, conforme disposto no artigo 146, § 1º do Código Penal. O modo em que a execução se realiza, podendo se dar através de traição, mediante emboscada na qual dificulta ou impossibilita a defesa da vítima. E também em caso em que a condição da vítima for mulher grávida, criança ou até mesmo pessoa maior de 60 anos de idade (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (BRASIL, 1940).

Essas circunstâncias devem ser todas consideradas pois serão através delas que será feita a distinção entre os agentes, sendo eles, autores, coautores e partícipe do ato criminoso.

No concurso de agentes é possível mencionar a delação premiada, ocorrendo de forma voluntária em que o concorrente ajudar na identificação dos demais participantes. Caso o agente seja primário, poderá ele obter o perdão judicial com a exigência de colaborar na localização da vítima com sua integridade preservada, assim como na recuperação total ou parcial do produto do crime. Caso o agente não for primário, e o Juiz entender que a concessão do perdão não é medida cabível e adequada, poderá conceder a redução da pena do delator em 1/3 (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Em alguns casos específicos no concurso de pessoas deve ser considerado hipóteses de agravante, em uma primeira figurada podemos cogitar a agravante ao analisarmos quando o agente organizou ou cooperou com a ação, com o intuito principal de punir severamente o agente que liderou todo o ato ilícito (BUSATO, 2018).

Na segunda figura, temos o agente que coagir ou induz outrem na prática do delito, o induzimento é considerado a pior forma de participação, trazendo no autor a vontade de cultivar um ato que em sua cabeça não existia até aquele momento determinado (BUSATO, 2018).

A terceira figura é relacionada a agravante genérica, sendo dirigida a quem instiga ou determina a cometer um delito, alguém sobre sua autoridade em virtude de condições ou até mesmo qualidade pessoal (BUSATO, 2018).

Na última figura encontramos os atos praticados e destinados a abrigar casos de crimes preparados mediante paga ou promessa de recompensa. A agravante é dirigida ao executor material do delito, sendo considerado o agente que é movido pela ganância (BUSATO, 2018).

Em algumas situações a legislação dispensa a comprovação do resultado de consumação, como acontece nos crimes formais em que os requisitos se tornam indispensável. Um exemplo que podemos elaborar é quando ocorre um crime de extorsão mediante sequestro, em que sua relevância se encontra na conduta do agente, ou seja, no evento sequestro (BUSATO, 2018).

A configuração da condenação, somente se dará em condutas que tenham efetivamente praticado de alguma forma o ato ilícito, em caso que tiver condutas inócuas, o agente não responde pelo crime e assim é desclassificado para o concurso de pessoas (BUSATO, 2018).

2.1 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Como foi visto anteriormente, no direito brasileiro as doutrinas e jurisprudência reconhecem três principais formas de participação, sendo elas: auxílio, induzimento e instigação, a participação material do crime se dá por meio do auxílio, que é relacionado quando o autor recebe do partícipe a devida assistência para a execução do ato, podendo ser prestado no momento da execução ou durante os atos preparatórios. O induzimento se dá quando o partícipe faz nascer no autor a vontade e o propósito de praticar o ato ilícito, ocorrendo assim em forma de cogitação. Já a instigação ocorre quando o agente reforça a ideia de executar o crime, estimulando a prática delituosa (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018)

A participação pode ser considerada como de menor importância, que encontra-se prevista no disposto do artigo 29,§1º do Código Penal, podendo o agente ser encaixado como exemplo em um crime de tráfico de drogas, em que sua ação foi apenas o fornecimento de uma embalagem para adicionar a droga que seria fornecida para a venda pelos traficantes. Dessa forma, será considerada a menor importância

do comportamento do agente, caso que não implicaria necessariamente como partícipe do crime (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Conforme a teoria, o autor é quem tem o domínio do fato, sendo assim, não é quem pratica o ato ilícito mais grave, a regra carrega a vantagem ao reconhecer o agente que teve menor importância no crime devendo este responder por uma pena menor que os demais agentes (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

No disposto no art. 29 §2º do Código Penal, encontramos uma hipótese de aumento de pena, porém, trata-se de um disposto inadequado para aplicação em agentes autores, cabendo tão somente em caso de participação dolosamente distinta, ou seja, ocorre quando dois indivíduos resolvem cometer um furto em uma residência e no fim da ação delituosa a proprietária aparece estuprada por um dos agentes, logo, a pena tem que ser distinta, um agente responderá somente pelo furto e o outro pelo concurso de furto com estupro. O dispositivo previsto se tornou inadequado por se tratar de uma injustiça, pois para que ele fosse seguido o autor do furto deveria responder igualmente ao agente que praticou o furto com excesso de dolo, na maioria dos crimes não é admissível a modalidade culposa, então a punição seria a manifestação da responsabilidade penal objetiva perante ao âmbito penal brasileiro (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Circunstâncias incomunicáveis (BRASIL, 1940).

Na participação encontramos as ações neutras, que se são ações praticadas no cotidiano das pessoas, que de alguma maneira influenciam no comportamento de um agente, um exemplo muito comum, é um prestador de serviços que receberá o dinheiro proveniente de um crime (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

Uma hipótese que é bem questionada no âmbito jurídico é referente a advogados que recebem seus honorários com o dinheiro advindo de atos ilícitos. Para configurar a ação neutra deve ser observada a criação de um risco proibido por lei, necessitando ter um resultado concreto e critérios objetivos e subjetivos (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018).

O partícipe nas ações neutras geralmente abusa dos seus direitos constitucionais, e se ultrapassados dolosamente permitem que seja configurada a participação no ato ilícito. As ações neutras são puníveis na medida em que violam o dever de solidariedade, conforme previsto no artigo 13, §2º do Código Penal (MARTINELLI, SCHMITT DE BEM, 2018):

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940).

Após a configuração do agente partícipe a sua punição deve ser elaborada através de uma minuciosa análise de três teorias, sendo elas: A teoria da culpabilidade na participação em que depende da culpa do ator, punindo assim pela interferência na culpabilidade; A teoria da causação ou do favorecimento, punindo a contribuição causal praticada pelo partícipe; E por fim, a teoria da participação no ilícito, apurando a forma em que o partícipe atuou para colaborar no ato ilícito, sendo essa a teoria que prevalece com grande relevância em nosso ordenamento jurídico (JUNQUEIRA, VANZOLINE, 2019).

A punição somente será aplicada se o crime for ao menos tentado em que é necessária a comprovação da instigação ou auxílio para a realização do ato, conforme disposto no artigo 31 do Código Penal (JUNQUEIRA, VANZOLINE, 2019):

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (BRASIL, 1940).

Caso não haja comprovação que o ato ilícito ocorreu ou ao menos tenha sido tentado, a participação torna-se impunível. Sem a confirmação da execução de uma figura típica na ação, não se falará em participação. Um exemplo frequente é a oferta de dinheiro de A para B, que elimine C, não constitui participação, mesmo que B aceite a oferta de dinheiro, porém sem cometer o delito (JUNQUEIRA, VANZOLINE, 2019).

Ao ser o agente configurado um mero partícipe do ato ilícito, ele passa a gozar de causa de diminuição de pena em que varia de um sexto a um terço. A redução se dá através de um poder-dever do juiz não constituindo assim uma mera faculdade, fazendo-se necessária à sua aplicação no momento da comprovação em que a participação foi de menor importância. Esse benefício trata-se de um direito subjetivo do réu (JUNQUEIRA, VANZOLINE, 2019).

2.2 FORMAS ESPECIAIS DE AUTORIA

Os doutrinadores abordam algumas formas de autoria como especiais, sendo o caso da autoria intelectual e a autoria de escritório, ambas possuem conceitos diferentes, a primeira a ser relacionada será a autoria intelectual, e posteriormente autoria de escritório.

Conforme a teoria diferenciadora para a distinção entre autoria e participação, nossos doutrinadores adotam a teoria objetiva formal, abordando sua diferença referente a pessoa que colabora sem realizar o verbo nuclear, considerando assim o partícipe (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

O Autor intelectual é considerado o mandante do crime, considerado o verdadeiro responsável pela prática do ato criminoso, deixando de merecer o tratamento mais brando, sendo considerada uma forma especial do crime sem a possibilidade de ser classificado como mero partícipe da ação (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

Para a absoluta configuração da autoria intelectual é necessário a comprovação da ação criminosa no comando do agente, devendo ter concorrido para a configuração. Os executores ao comando do autor intelectual, possuem pleno discernimento sobre suas ações praticadas, sendo assim, responderão pelo ato injusto praticado e conseqüentemente configurado no concurso de agentes (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

Em casos que o chefe de uma organização criminosa não intervenha nos atos e dessa forma não ocorra nenhum ato de execução, o agente não será considerado autor intelectual, nem partícipe da ação, pois é indispensável a sua atuação no grupo (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

A doutrina nos traz uma grande dificuldade em relacionar os dois agentes, assim como enquadrar o autor intelectual, que é comum ser chamado de mandante, o grande mentor do ato ilícito, considerado como o principal responsável pela prática do crime. Muitos autores que adotam a teoria diferenciadora tratam o autor intelectual como mero partícipe, de tal forma alegando que sua pena não deveria ser de tratamento mais brando (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

Conforme entendimento de Cláudio Brandão, a autoria intelectual deve ser classificada como uma forma especial de autoria, defendendo assim, que o agente mesmo que não realize o verbo típico, ou seja a execução do ato, não será considerado mero partícipe, mas sim o autor. Neste caso, sua pena deverá ser mais severa que a do partícipe (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2019).

De acordo com o entendimento de Claus Roxin, autor é o agente que governa o curso da infração penal tendo o controle do próprio resultado, dessa forma subdividiu a autoria em várias espécies, dentre delas encontra-se a autoria de escritório, conhecida também como autoria de domínio da organização ou até mesmo de autoria por intermédio de aparatos organizadores de poderes. Essa espécie de autoria surgiu para facilitar o combate há criminalidade organizada em estrutura hierárquica, ela ocorre quando o agente tem todo o controle da infração a ser cometida, inclusive do resultado esperado, porém não será ele o agente que irá executar a ação criminosa (ROXIN, 2011).

Para Claus Roxin, deve ser analisada quatro aspectos antes de se pensar em autoria de escritório, sendo elas: A existência do poder do mando, tendo um agente na ponta superior ou estrutura vertical mantendo o controle de toda a ação; A fungibilidade dos executores, garantindo a existência do resultado criminoso determinado pelo mandante, independente de quem seja o executor da ação; A disposição essencial elevada para o cumprimento da ordem, e por fim, a desvinculação do direito pelo aparo de poder, sendo exigida a criação da organização para fins ilícitos (ROXIN, 2011).

Conforme as teorias abordadas por Claus Roxin, a autoria de escritório não poderá ser classificada como mera participação, devendo ser feita a distinção através

do domínio do fato, assim, sua pena não pode ter por ser baseada como um simples induzimento ou instigação para o ato determinado em face da inserção de ambos no aparato criminoso antijurídico, todos os agentes nessa posição serão classificados como autores (ROXIN, 2011).

2.3 CASOS CONHECIDOS MUNDIALMENTE

Neste tópico serão relacionadas as teorias com casos reais ocorridos no Brasil, casos de grande relevância e repercussão, nos quais é possível verificar a distinção de cada agente pelos seus atos e suas penas. Todos os casos que serão apresentados foram a júri popular, e os seus agentes condenados conforme a relevância de seu fato típico no crime.

2.3.1 Bernardo Boldrini

Em 2014, no interior do Rio Grande do Sul, na cidade de Frederico Westphalen, Bernardo Uglione Boldrine foi assassinado com uma superdosagem do medicamento Midazolam. Bernardo tinha 11 anos na data do fato ocorrido, o crime contou com a participação de seu pai Leandro Boldrine, de sua madrasta Graciele Ugulini, da amiga Edelvania Wirganovicz e o irmão desta, Evandro Wirganovicz.

O caso do menino Bernardo traz todos os agentes do concurso de pessoas: o autor, autor intelectual, coautor e partícipe. O principal agente que causou grande espanto para toda a população foi a figura do pai do menino, Leandro Boldrine que, por ser médico, receitou o medicamento para que fosse possível comprá-lo em uma farmácia. Ele foi considerado o mandante de toda a ação criminosa, ou seja, o autor intelectual, quem planejou toda a ação a ser executada por Graciele. Sua condenação foi de 33 anos e 8 meses de prisão em regime fechado por homicídio doloso quadruplicamente qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica.

Graciele, considerada como autora da ação criminosa, foi a responsável pela execução do menino. Ela o medicou com altas doses de Midazolam, causando a sua morte, e logo em seguida ocultou seu cadáver em uma vala que já estava cavada. Foi condenada a 34 anos e 7 meses de regime fechado por homicídio quadruplicamente qualificado e ocultação de cadáver.

Edelvânia, em troca de uma quantia gratificante em dinheiro, foi responsável por ajudar a amiga Graciele na compra do medicamento e dos materiais necessários para cavar e fechar a cova, sendo considerada a coautora do crime. Foi condenada a 22 anos e 10 meses de prisão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver.

Evandro foi considerado como partícipe da ação criminosa, facilitando os meios de ocultação do cadáver, sendo o responsável pela abertura da cova em que o corpo do menino estava enterrado. Conforme provas e testemunhas, alguns dias antes do crime ser consumado, Evandro foi visto no local em que o corpo do menino foi enterrado, ficando evidente a sua participação no crime. Ele abriu a cova para que no dia em que o crime fosse executado estivesse tudo pronto, facilitando a ocultação do corpo do menino Bernardo. Evandro foi condenado a 9 anos e 6 meses em regime semiaberto por homicídio simples e ocultação de cadáver. Porém, a sentença ainda não transitou em julgado.

Com base no que foi relatado acima, fica mais fácil a compreensão do concurso de agentes, a forma em que é feita a sua distinção e distribuição de penas. O caso contou com um júri popular de 5 dias, sendo abordada diversas versões e teorias sobre o fato. Infelizmente é um caso que chocou o mundo, onde a crueldade e ganância acabaram tirando a vida de uma criança inocente.

2.3.2 Isabella Nardoni

No ano 2008, outro crime surpreendeu o Brasil. Uma menina de 5 anos chamada Isabella Nardoni foi jogada da janela do sexto andar pelo seu próprio pai, Alexandre Nardoni. Para a concretização do crime, Alexandre Nardoni contou com a ajuda de sua atual esposa, Anna Carolina Jatobá.

O caso relata a triste história da criança Isabella, filha de Ana Carolina da Cunha e de Alexandre Nardoni. Na época em que Ana descobriu sua gravidez, a notícia não foi recebida com grande entusiasmo para Alexandre, pois ele estava buscando cursar a faculdade de Direito e Ana tinha apenas 17 anos de idade. O casal se separou quando Isabella tinha 11 meses de vida, e conforme acordo jurídico, o Alexandre pagava um valor de pensão alimentícia e tinha direito de duas visitas por mês, sendo elas quinzenalmente. Nesse período Alexandre já estava com a madrasta Anna Jatobá.

Tudo começou quando a família chegou de um passeio, segundo os relatos do pai, que ao chegar em seu prédio deixou a família no carro e levou somente a Isabella para dentro do apartamento, pois disse que a menina já estava dormindo e queria colocar na sua cama. Alegando assim, que no momento em que desceu para ajudar sua esposa com as outras crianças, seu apartamento teria sido invadido e sua filha jogada pela janela do quarto em que dormia.

Após muitas investigações ficou comprovado que Isabella foi asfixiada antes de ser jogada pela janela, pois a menina apresentava marcas no pescoço e manchas no pulmão. Além das marcas, foram encontradas no apartamento manchas de sangue, as quais reforçaram a tese de agressão.

Ainda nos laudos periciais, foi encontrada uma pequena hemorragia no cérebro, chamada como a síndrome de criança espancada. Legistas afirmam que a morte da menina ocorreu em torno de 50 minutos antes de sua queda. Perícias realizadas no apartamento e no carro do casal comprovaram a autoria do casal no crime. O casal foi preso e submetido a júri popular.

Alexandre e Anna, foram considerados coautores do crime, onde ambos tinham convergido no homicídio de Isabella. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias - pelo agravante de ser pai de Isabella e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses, em regime fechado.

Infelizmente é mais um relato de crueldade, em que foi ceifada a vida de uma criança inocente, podendo-se levantar a hipótese que o crime cometido foi motivado por ciúmes, ou até mesmo por a madrasta da criança não a aceitar em sua vida, tirando do convívio de seus irmãos e de sua mãe que a tanto amava.

2.3.3 Liana Friednbach e Felipe Caffé

No ano de 2003, um crime cometido de forma brutal deixou o país em estado de choque. Uma adolescente de 16 anos chamada Liana Friednbach, e seu namorado Felipe Caffé de 19 anos, foram torturados e assassinados por quatro homens e um adolescente.

O casal estava acampando em um sítio abandonado no município de Embu-Guaçu, no estado de São Paulo. Ambos não haviam comunicado o local em que estariam aos seus familiares. A família de Liana pensava que ela estava em uma

viagem com um grupo de jovens, e familiares de Felipe tinham a informação de que ele estaria acampando com seus amigos.

Enquanto o casal procurava um lugar para montar o acampamento, Champinha e Pernambuco avistaram o casal. Em primeiro momento, tiveram a ideia de furtar os estudantes, porém, ao abordá-los, notaram que eles estariam sem dinheiro, e optaram em sequestrá-los.

Os estudantes foram levados até uma propriedade abandonada e mantidos no cativeiro. Liana afirmou que pertencia a uma família rica e propôs uma solicitação de resgate para libertá-los.

Durante a noite, Pernambuco estuprou Liana, enquanto Felipe permanecia em outro quarto. No dia seguinte, Liana e Felipe foram obrigados a andar em uma trilha, enquanto Felipe seguia com Pernambuco, Champinha ficou com a Liana na mata. Felipe foi assassinado nas proximidades de um barranco com um disparo na nuca e, segundo depoimento do Champinha, Liana não viu seu namorado ser morto, apesar de ter ouvido o tiro. Ao perguntar sobre seu namorado, foi informada por Pernambuco que ele havia sido libertado e fugido logo após.

A menina Liana continuou no cativeiro, nenhum pedido de resgate foi feito a família. No terceiro dia os pais de Liana descobriram que ela havia viajado com seu namorado, e sob suspeita que os jovens tinham se perdido na mata, acionou o comando de operações especiais, que logo iniciou as buscas.

O local do acampamento foi descoberto, além das barracas, roupas, carteiras e celulares dos estudantes foram localizados. Com a chegada do dono da residência Champinha apresentou a Liana como sua namorada, oferecendo a menina para os colegas, quando então foi violentada por Agnaldo Pires.

Ao final do dia, mais um amigo do de Champinha o viu com Liana, a qual novamente foi apresentada como sua namorada. Conforme a polícia se aproximava, Champinha decidiu matá-la, apesar de ter dito aos seus amigos que a levaria até a rodoviária. A menina foi assassinada com facadas em uma área fechada da mata durante a madrugada, os corpos foram localizados cerca de 5 dias depois.

Champinha foi considerado o autor do crime, sendo condenado em uma pena de 124 anos e Pernambuco, considerado coautor, foi condenado 110 anos e 16 dias de prisão. Outros participantes do ato, como Antônio Caetano, Agnaldo Pires, e Antonio Mathias, foram condenados com penas de 124, 47 e 6 anos.

Trata-se de uma ação criminosa que visava apenas furtar objetos de valores dos adolescentes, caso que acabou se voltando para um sequestro seguido de abusos e da morte dos dois adolescentes.

2.3.4 Suzane Von Richthofen

Em 2002 uma mansão em São Paulo é aberta para um crime que abalou o Brasil. A mansão era de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, que foram brutalmente assassinados enquanto dormiam.

O crime envolveu três pessoas, sendo elas: Suzane Von Richthofe, filha do casal, e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos. Daniel era namorado de Suzane, porém os jovens não tinham o apoio de seus familiares, motivo pelo qual foi considerado uma das motivações na relação ao crime.

Suzane conheceu Daniel em 1999, ano em que começaram um relacionamento. O casal se tornou muito próximo, porém não tinha a aprovação dos pais de Suzane, que a proibiram de namorar com Daniel. Essa proibição nunca foi respeitada pelo casal, fazendo com que Suzane e Daniel elaborassem um plano para simular um latrocínio e assassinar seus pais e, logo após, dividir a herança.

Dias antes do ato, Suzane e os irmãos Cravinhos fizeram o teste de barulho causado por disparo de armas de fogo, descartando assim a possibilidade de utilizar esse método na execução do crime. Na noite do crime Suzane e seu namorado levaram o Andreas em um cyber café, para que ele passasse a noite em uma Lan House, com a promessa de que Suzane convenceria seus pais de deixa-lo faltar aula no dia seguinte. Nessa época Andreas, irmão de Suzane, tinha 15 anos de idade.

A execução do crime começou por volta das 23h20min, quando Suzane e os irmãos Cravinhos encontraram-se no local combinado e seguiram para a mansão. Tudo já estava preparado para a noite do crime, dias antes Suzane já havia desligado todos os alarmes e câmeras da mansão. Chegando lá, os irmãos vestiram blusas brancas e meias-calças para evitar deixar digitais pela casa. Suzane abriu o portão, subiu as escadas e acendeu a luz do corredor, possibilitando a visão do quarto do casal, enquanto eles dormiam.

Enquanto Suzane organizava os últimos detalhes para que o crime fosse perfeito, sem deixar vestígios, os irmãos seguiram até o quarto do casal, armados com barras de ferros. Daniel seguiu em direção de Manfred, e Cristian em direção de

Marisa. Manfred faleceu na hora, já Marisa acordou ao ser atacada e tentou se defender, mas foi atingida por Cristian ao menos cinco vezes contínuas. Enquanto Marisa era atingida ela suplicava para que não machucassem seus filhos, os quais ela acreditava estarem dormindo nos quartos ao lado.

Após o crime, eles espalharam alguns pertences pela casa, como joias, deixando-as caídas pelo chão, para assim parecer que havia realmente sido um latrocínio. Logo após, foram criar seus álibis. Cristian foi deixado próximo ao apartamento de sua avó, e Suzane e Daniel seguiram a um motel colonial. Após algumas horas, o casal deixou o motel e se dirigiu até o Cyber Café para buscar Andreas. Por volta das 04:00 horas começou a segunda parte do plano, Suzane e Andreas retornaram para a mansão e, ao chegar, Suzane relatou achar estranho as portas estarem abertas. Andreas foi para a biblioteca e gritou para os pais. Suzane junto de seu irmão ligou para seu namorado e fez várias outras ligações dentro da mansão, esperando que seus pais atendessem.

Durante as investigações, o comportamento do casal chamou atenção de toda a delegacia. Enquanto eles aguardavam, Suzane tirava cochilos no ombro de Daniel, e Andreas, encontrava-se encolhido e visivelmente abalado, mas além dos cochilos, Suzane e Daniel trocavam carícias. Em seu depoimento, Suzane disse que gostaria que a polícia encontrasse e torturassem os caras que haviam matado os seus pais, sinais que levaram a polícia a começar a desconfiar de todo o plano por eles elaborado.

Neste caso, Suzane foi considerada a autora intelectual do crime, sendo considerada a mandante, pois foi ela quem elaborou todos os passos do crime. Daniel e Cristian foram considerados coautores do crime. Suzane e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão; Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos e 6 meses de reclusão.

Mais um crime provocado por ganância, por motivos irrelevantes, o casal teve uma morte dolorosa, e mesmo assim, Marisa zelava por sua família tentando defender seus filhos de todo o mal que estava acontecendo naquela noite em sua casa. Suzane e Daniel estavam em busca de um relacionamento com o apoio de seus familiares e acima de tudo, a herança que eles pudessem usufruir.

2.3.5 Daniella Peres

No ano de 1992 Daniella Peres foi brutalmente assassinado por seu companheiro de gravação Guilherme de Pádua. A atriz Daniela é filha de Gloria Peres, autora famosa, Guilherme tinha a intensão de se tornar famoso usando a Daniela para conseguir grandes papéis em novelas.

Após um dia de gravação, Guilherme recebeu o roteiro de seus próximos capítulos, que não o agradou, momento em que ficou muito furioso. Com grande crise de choro, procurou a Daniella e lhe entregou alguns bilhetes.

O ator Guilherme morava com sua namorada Paula que estava grávida de quatro meses, Paula era uma mulher extremamente ciumenta, os dois tatuaram seus nomes em suas partes íntimas como prova de seu amor. No dia 28/12/1992, Guilherme encerrou suas gravações e aguardou a saída de Daniella do estúdio, dentro do seu carro estava Paula coberta por um lençol. Quando Daniella saiu do estúdio, Guilherme o segue até o posto de combustível.

No momento em que Daniella saia do posto, teve seu carro fechado por Guilherme, os dois desceram do carro e Daniella recebeu um soco de Guilherme, fazendo com que ela caísse desacordada no chão. Daniella foi posta no banco de trás do carro de Guilherme e Paula assumiu a direção do veículo de Daniella. Os dois carros seguiram até um terreno baldio, dentro do carro, Paula tentou agredir Daniella com uma chave de fenda, ao notar que não seria possível começou usar a tesoura.

O corpo de Daniella foi deixado no terreno baldio, com 18 perfurações, sendo elas no pulmão, pescoço e coração. Conforme pericias realizadas, a ação ocorreu toda dentro do carro.

No dia seguinte ao crime, Guilherme era considerado o principal suspeito e foi levado para depor. Primeiramente, em seu depoimento ele negou todas as acusações, mas acabou confessando após algumas horas de interrogações. Paula chegou a assumir sua participação no crime, mas voltou a dizer que era inocente logo após. No ano seguinte, após o nascimento do filho de Paula, Guilherme mudou seu depoimento, passando a afirmar a que Paula estava presente no momento do crime, alegando que quem desferiu os golpes em Daniella era ela.

Após o júri popular, Paula foi condenada em 18 anos e 6 meses, e Guilherme condenado em 19 anos de prisão, ambos cumpriram 7 anos da pena, e hoje encontram-se em liberdade. Neste caso Guilherme e Paula são configurados como

coautores, dividindo assim a autoria do crime. A motivação desse crime se deu em busca da necessidade do Guilherme em se beneficiar de Daniella para conseguir fama e sucesso em sua carreira.

2.3.6 Relevância dos Casos

Ao analisar os casos abordados nesse estudo, é perceptível a relevância da discriminação e breves resumos sobre eles, facilitando assim o entendimento de cada agente participante do concurso de pessoas. Conforme mencionado, são casos mundialmente conhecidos e trazem com eles a crueldade das pessoas, momento em que se deve abrir espaço para uma breve reflexão sobre o que ocorre no cotidiano, estudando os motivos que fazem as pessoas ter esse tipo de conduta, principalmente por se tratar de pessoas de sua própria família.

Os casos que foram analisados são apenas cinco, porém, os crimes cometidos através do concurso de pessoas têm um crescimento significativo nos últimos anos. As mídias sociais noticiam a cada dia um caso novo, um mais complexo que o outro. Um exemplo dos últimos dias que pode ser mencionado, é o caso de Segredo, no estado do Rio Grande do Sul, na qual a filha planejou o assassinato de seu pai para ficar com o seguro de vida, de uma quantia significativa de quinhentos mil reais que estava em seu nome.

Logo, pode-se mencionar que a crueldade no mundo está cada vez maior, e seu aumento se dá através de motivos fúteis, excluindo totalmente a importância e a preservação da vida humana.

2.4 CLASSIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O STF, reconhece o Habeas Corpus no Direito Penal, Direito Processual Penal bem como para o Concurso de Pessoas. Em seu julgado HC 97.652/RS, tem como fato o reconhecimento de delitos, na modalidade de consumação distinta para corréus que assim participam do mesmo fato criminoso (BUSATO, 2018).

De acordo com o estabelecido no julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO.

CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. (SÃO PAULO, 2015)

No entanto, ao tratar do concurso de pessoas, não se admite o reconhecimento de um agente que tenha praticado o ato de forma simplesmente tentada, e o outro de forma consumada (BUSATO, 2018).

O Código Penal ao tratar do concurso de pessoas prevê todas as figuras, sendo autor, coautor e partícipe, podendo fazer parte do concurso quem de qualquer forma concorrer para o crime, conforme previsão em nosso artigo 29, do código penal (BUSATO, 2018).

Conforme trata o julgado nº 70082662859 do TJRS, podemos analisar a participação em um ato criminoso por parte de um motorista, que é caracterizada como a coautoria, sendo no caso em questão aplicada a agravante de emprego de arma de fogo. A apelação trouxe o pedido de redução de pena, com a alegação do fato ter sido apenas uma carona, requerendo a desconfiguração da participação no crime contra o patrimônio.

De acordo com o acórdão:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES (2X). CONCURSO FORMAL. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade e a autoria do crime restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu negou o cometimento do delito, no entanto, a prova oral e documental demonstra a sua participação no roubo duplamente majorado, cujo envolvimento no crime se deu em razão da colaboração com os demais agentes, dos quais foi o motorista na ida até o estabelecimento onde ocorreu o roubo, bem como é muito provável que lhes tenha auxiliado na fuga, logo após o abandono do automóvel subtraído na ação, utilizado para que os comparsas se dirigissem até a estrada Higienópolis, onde ele os estaria aguardando. Frisa-se aqui que não importa, para efeitos de responsabilidade pelo crime cometido – em coautoria – quem realizou o ato de roubar, pois, encontrando-se os agentes em conluio para a prática do delito, todos respondem pelo evento e seu resultado final. Condenação mantida.

PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RELATORA VENCIDA, NO PONTO.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Desta forma, por meio do descrito no artigo 70 do código penal, configura-se no presente caso os dois delitos praticados, trazendo o aumento de pena, de forma idêntica. Conforme segue:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por fim, o concurso de agentes está relacionado no dia a dia de muitas pessoas, os quais ocorrem por diversas formas conforme mencionados no presente estudo, muitos atos sendo considerados de menor importância ou de menor potencial ofensivo, em que cabe aos legisladores buscar a melhor forma de lidar com essas situações, visando a diminuição dos casos relacionados.

CONCLUSÃO

A distinção do concurso de pessoas é de extrema relevância, uma vez que o Código Penal Brasileiro não o fez, dificultando assim o trabalho dos juristas. Conforme analisado anteriormente, nos casos concretos ocorridos no Brasil, o entendimento de concurso de pessoas passou por muitos entendimentos no decorrer dos anos, muitas teorias e formas foram estudadas e debatidas para que fosse possível chegar a um denominador comum.

Ao chegar na teoria específica de domínio do fato para a sua real distinção, muitos doutrinadores levantaram a hipótese de um sistema de teoria diferenciador, para assim de tal forma buscar a melhor classificação do agente. A grande relevância que foi tratada é a importância em separar o partícipe do autor, para assim evitar que um autor respondesse somente por ser mero participante do ato.

Com a distinção elaborada e todos os requisitos seguidos, não há como se dizer que um agente não será responsabilizado pelo seu devido ato, garantindo assim que não ocorram erros na distribuição de suas penas.

Entre os casos relacionados acima, pode-se ver perfeitamente no caso do menino Bernardo como funciona a organização de um crime em concurso de agentes. No caso foram elencados todos os agentes, sendo possível ver como é atribuída cada função, principalmente na parte da autoria intelectual, trazendo assim um real entendimento sobre a autoria na forma especial. O caso relatado mostra a gravidade do que cada agente praticou em seus atos, podendo ser perceptível através da condenação de cada um dos agentes.

O caso da menina Isabella e da atriz Daniella traz a configuração de coautores, na qual dois agentes trabalham juntos no mesmo crime em busca de um só resultado, fato em que se faz necessária a efetiva distinção dos agentes, para assim facilitar o entendimento da mesa de jurados, efetivando a pena própria e devida para a resolução do caso, trazendo a condenação correta dos dois agentes.

Em relação ao crime de Suzane, pode-se perceber a figura de dois tipos de agentes, sendo eles o autor intelectual e os coautores. Sua importância está em julgar de forma correta, aplicando as respectivas penas relacionadas a cada agente, e assim impossibilitando de algum dos agentes responder como mero partícipe do crime.

O estudo relacionado traz a importância e a relevância do conhecimento das diversas teorias elencadas, possibilitando assim, o auxílio da sociedade em casos de júri popular, sendo apresentada de forma clara e objetiva, facilitando o entendimento para diversas pessoas.

Esse estudo possibilita o fácil entendimento dos conceitos relacionados, tendo em vista o grande aumento dos crimes cometidos no Brasil, onde muitos não chegam a ser divulgados com muita frequência, sendo a única certeza que eles acontecem diariamente, com uma grande viabilidade de serem praticados por motivos fúteis, como a ganância, heranças, ou até mesmo contemplação de seguro de vida.

Por tanto, para o efetivo entendimento do estudo, se fez necessário a abordagem dos crimes cometidos no Brasil, e com grande abordagem nas mídias sociais, dessa forma, facilitando o entendimento dos conceitos e teorias doutrinarias. O concurso de pessoas é um assunto de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, sendo estudado por juristas cada vez mais, trazendo assim o efetivo comprometimento com a sociedade relacionado as penas de forma sensata e correta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Brasileiro de Direito Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRITO, Alexis Couto de. OLIVEIRA, William Terra de PAZ, Miguel Ángel Núñez. OLIVÉ, Jean Carlos Ferré. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª Edição, 2017.

BOLDRINI, Bernardo. **Citação e Referências a documentos eletrônicos**, Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/caso_bernardo_boldrini>. acesso 28 mai. 2020.

BUSTO, Paulo César. **Direito Penal**. 4ª Edição, 2018.

CAFF, Felipe. FRIENDENBACH, Liana. **Citação e Referências a Documentos Eletrônicos**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/caso_liana_friedenbach_e_felipe_caff – acesso – 28 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal**. 22ª Edição, 2018.

ESTEFAN, André. **Direito Penal – Parte Geral**. 6ª Edição, 2017.

ESTEFAN, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral – Esquematizado**. 9ª Edição, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. ESTEFAN, André. LENZA, Pedro. **Direito Penal Parte Geral – Esquematizado**. 7ª Edição, 2018.

JÁÍASSÚ, Carlos Eduardo. GUEIROS, Artur. **Direito Penal – Volume Único**, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 5º edição, 2019.

_____. **Lei 8.069**, de mil novecentos e noventa. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

MARTINELLI, João Paulo Orisini, SCHMITT DE BEM, Leonardo. **Lições fundamentais de Direito Penal – Parte Geral**. 3ª Edição, 2018.

NARDONI, Isabella. **Citação e Referências a Documentos Eletrônicos**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/caso_isabella_nardoni>. acesso 28 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral – Parte especial**. 8ª Edição, atualizada e ampliada, 2014.

PERES, Daniella. **Citação e Referências a Documentos Eletrônicos**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/caso_daniella_perez> - acesso 28 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Nº 70082662859**, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Leandro Adonay Varela Pirez, julgado em 27/05/2020, Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº 70082543745**, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Thalita dos Santos Andres, julgado em 26/09/2019, Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Nº 70074988767**, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL, Anderson Zavalhia, julgado em 15/03/2018, Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RICHTHOFRN, Suzane Von. **Citação e Referências a Documentos Eletrônicos**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/caso_richthofen>. acesso 28 mai. 2020.

ROXIN, Claus. **O Domínio da Organização como Forma Independente de Autoria Mediata**. *Revista Justiça e Sistema Criminal*. v. 3, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal – Parte especial**. 2ª Edição revista e atualizada.

SÃO PAULO. **Habeas Corpus Nº 123068**, Primeira Turma, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Ederson William de Carvalho, julgado em 03/02/2015, Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25358328/habeas-corpus-hc-123068-sp-stf/inteiro-teor-168433636>>. Acesso em 24 jun. 2020,

SMANIO, Gionapaolo Pagaio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito Penal – Parte Geral**. II. TÍTULO, 2019.